



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Brejo Santo

2ª Vara da Comarca de Brejo Santo

Rua Antônio Florentino de Araújo, S/N, São Francisco - CEP 63260-000, Fone: (88) 3531-1676, Brejo Santo-CE
- E-mail: brejo2@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0200982-60.2022.8.06.0052
 Apensos: Processos Apensos << Informação indisponível >>
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Fornecimento de medicamentos
 Requerente: Enzo Araújo Albuquerque e outro
 Requerido: Estado do Ceará

1. Relatório.

Trata-se de Ação de Obrigaçāo de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência Liminar c/ Preceito Cominatório ajuizada por Enzo Araújo Albuquerque representado por Francisca Araújo Albuquerque em face do Estado do Ceará.

Afirma a parte autora que possui diagnóstico de TDAH CID F90.0 e DÉFICIT DE APRENDIZADO CID F70.0, possuindo laudo médico recomendando o uso dos seguintes medicamentos: RITALINA 10MG e RISPERIDONA 1MG/ML, pelo prazo de um ano, sendo o único meio eficaz de tratamento da doença. O custo médio mensal dos medicamentos é de R\$ 96,51 (noventa e seis reais e cinquenta e um centavos), totalizando no ano o importe de R\$ 1.158,12 (mil cento e cinquenta e oito reais e doze centavos).

Alega que tentou resolver de forma administrativa, no entanto, não obteve sucesso, pois a medicação não consta na lista de medicamentos disponíveis na atenção básica, atenção secundária e/ou programa de alto custo de assistência farmacêutica.

Decisão interlocutória proferida em fls. 37-39 concedendo a tutela de urgência para o fornecimento do medicamento.

Despacho proferido em fls. 52 decretando a revelia do requerido, no entanto, sem aplicar os efeitos materiais.

A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide em petição de fls.56.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação.

O direito à saúde trata-se de direito fundamental, corolário da dignidade da pessoa humana, pedra angular do sistema interpretativo da Constituição de 1988. Desse modo, não basta assegurar a vida, mas também a dignidade do viver. O artigo 196 da Constituição Federal assegura o princípio da integralidade, ou seja, a assistência à saúde deve abranger a medicina preventiva e curativa, sendo um dever do Estado, de maneira solidária com os entes federados, e um direito de todos os cidadãos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Brejo Santo

2^a Vara da Comarca de Brejo Santo

Rua Antônio Florentino de Araújo, S/N, São Francisco - CEP 63260-000, Fone: (88) 3531-1676, Brejo Santo-CE
- E-mail: brejo2@tjce.jus.br

Tal direito deve ser assegurado por todos os entes federativos, por se tratar de uma obrigação solidária, nos termos do art. 23, II, da Lei Maior.

Assim, o Poder Público, por qualquer de suas esferas, tem o dever, sob pena de incidência de grave omissão constitucional, de garantir todos os meios necessários à plena fruição ao direito à saúde.

A jurisprudência já se pronunciou nesse sentido, consoante se infere dos seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DEFAZER COM TUTELA ANTECIPADA. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. ARTROPLASTIA. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADESOLIDÁRIA. ATESTADO MÉDICO. DOCUMENTO. FÉ PÚBLICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 6º E 196 CF/1988. SÚMULA Nº 45 DO TJ/CE RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O cerne da controvérsia resideem analisar a possibilidade do Município de Maracanaú realizar a cirurgiade artroplastia total dos joelhos direito e esquerdo da qual necessita a autora. 2. Destaco que, de acordo com o arts. 6º e 196 da Lei Maior, a saúde é direito de todos e dever do Estado, cabendo a todos os entes federativos,solidariamente, adotarem medidas preventivas e paliativas visando combateras doenças e fornecer aos seus portadores os tratamentos de que precisam. 3. Mesmo reconhecendo que o direito a saúde é prerrogativa jurídica indisponível, o juízo originário entendeu que as provas apresentadas pelaautora não foram suficientes para comprovar seu estado delicado de saúde ea urgência na realização da cirurgia. 4. Os atestados médicos anexados aosautos são documentos com fé pública, isto é, detém presunção de veracidade. In casu, sendo o ônus de provar de Maracanaú, que não restouevidenciada a falta de imprescindibilidade da cirurgia. 5. Ademais, é pacífico entendimento no Superior Tribunal de Justiça a força probatória de atestados médicos lavrados por médico da rede pública. Precedentes: REsp1652320/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,julgado em 21/03/2017, DJe 24/04/2017; AgRg no AREsp 450.960/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 07/04/2014. 6. Não se trata aqui de privilégio individual em detrimento da coletividade e nem violação ao princípio da igualdade, por retratar de dever do Estado em garantir a efetivação das políticas públicas desaúde, tutelando assim o direito à saúde, corolário do direito à vida digna. 7. Apelação conhecida e provida. ACÓRDÃO ACORDA a 3^a CÂMARA DEDIREITO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Brejo Santo

2^a Vara da Comarca de Brejo Santo

Rua Antônio Florentino de Araújo, S/N, São Francisco - CEP 63260-000, Fone: (88) 3531-1676, Brejo Santo-CE
- E-mail: brejo2@tjce.jus.br

PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ,
por uma de suas turmas julgadoras, em conhecer do apelo, paradar-lhe
integral provimento, nos termos do voto do relator, parte
integrantedeste. Fortaleza, 1º de julho de 2019. (TJ-CE -
APL:00465437120148060117 CE 0046543-71.2014.8.06.0117,
Relator:ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de
Julgamento:01/07/2019, 3^a Câmara Direito Público, Data de
Publicação: 01/07/2019)

O art. 23 da Carta Magna estabelece que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e da assistência pública, assim como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Descendo ao plano infraconstitucional, estabelece o art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.080/90, que regulamentou o Sistema Único de Saúde, que "As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: ... II integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema".

Observe-se, pois, que o Sistema Único de Saúde pressupõe a universalidade e a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade.

Assim, no caso em análise, comprovada a necessidade da medicação à autora para a realização do tratamento de saúde imprescindível à preservação de sua saúde e bem estar fumus bonis juris e periculum in mora, deverá ser assegurado, portanto, o direito ao fornecimento do fármaco, tendo em vista a gravidade da doença a que fora acometida a requerente.

Nesse contexto, não há que se falar em violação do Princípio da Isonomia nem da Separação de Poderes, uma vez que não há discricionariedade do Poder Público entre atuar ou não na prestação positiva que configure mínimo existencial, como no caso dos autos.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA EM FACE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS À PACIENTE PORTADORA DE CÂNCER NO ESTÔMAGO. DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA PARA QUE O MUNICÍPIO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Brejo Santo

2ª Vara da Comarca de Brejo Santo

Rua Antônio Florentino de Araújo, S/N, São Francisco - CEP 63260-000, Fone: (88) 3531-1676, Brejo Santo-CE
- E-mail: brejo2@tjce.jus.br

RECORRENTE E O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FORNEÇAM À AUTORA, NO PRAZO MÁXIMO DE 48 HORAS, OS INSUMOS PRESCRITOS (SUPLEMENTO DE DIETA ENTERAL E BALÃO DE OXIGÊNIO), NA POSOLOGIA E QUANTIDADE INDICADAS, BEM COMO OUTROS MEDICAMENTO SE PRODUTOS COMPLEMENTARES E ACESSÓRIOS QUE, NO CURSO DA DEMANDA, SE FAÇAM NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO DA MOLÉSTIA, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO DOS MESMOS, IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA, NO VALOR DE R\$500,00 E AINDA, NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 02 DO AVISO TJ-Nº 94/2010 C/C ARTIGOS 297, 536 § 1º E 537 DO CPC, DO BLOQUEIO EM CONTA BANCÁRIA DA VERBA PÚBLICA NECESSÁRIA PARA TANTO. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO ALEGANDO QUE A DECISÃO AGRAVADA NÃO CONSIDEROU A REALIDADE FINANCEIRA DO MUNICÍPIO E NÃO SE BALIZOU NO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. ASSEVERA QUE HOUVE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES AO INTERVIR, INDEVIDAMENTE, NA GESTÃO ADMINISTRATIVA DOS RECURSOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO. ADUZ SER EXCESSIVA A MULTA IMPOSTA, PUGNANDO PELA LIMITAÇÃO DA MESMA, SENDO ESTIPULADO UM TETO MÁXIMO PARA SUA FIXAÇÃO. ASSISTE PARCIAL RAZÃO AO AGRAVANTE. PROVIMENTO PARCIAL PARA REDUZIR A MULTA DIÁRIA DE R\$ 500,00 PARA R\$200,00. 1. O direito à saúde, por ser considerado fundamental, impõe aos entes estatais uma prestação positiva, consistente no dever constitucional de fornecer meios indispensáveis à garantia de uma vida digna e saudável às pessoas, concretizando, assim, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CRFB/88). O entendimento de que a Constituição da República assegura aos necessitados o fornecimento gratuito de medicamentos, insumsos e/ou procedimentos indispensáveis ao tratamento de sua saúde, de responsabilidade da União, dos Estados e Municípios, já se encontra consolidado em nossos Tribunais. Inteligência da Súmula nº 65 TJRJ. 2. Nesse contexto, a decisão judicial que determina a prestação da saúde não invade o mérito administrativo, ou seja, a conveniência e a oportunidade de execução de gastos públicos, pois apenas controla a observância à legalidade. Isso porque o administrador não tem discricionariedade para escolher entre atuar ou não, quando se tratar do mínimo vital. Por conseguinte, o argumento de violações às normas orçamentárias e aos riscos que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Brejo Santo

2ª Vara da Comarca de Brejo Santo

Rua Antônio Florentino de Araújo, S/N, São Francisco - CEP 63260-000, Fone: (88) 3531-1676, Brejo Santo-CE
- E-mail: brejo2@tjce.jus.br

tais tratamentos poderiam trazer às finanças públicas, resta superada diante de forte jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelecendo que o direito à saúde sesobrepõe às normas do Orçamento da Finança Pública. 3. Presentes os pressupostos do artigo 300 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, prevalecendo a saúde e a dignidade da pessoa humana sobre os interesses financeiros da Fazenda Pública agravante, deve ser mantida a tutela deferida, conforme Súmula nº 59 deste Tribunal de Justiça. (...) 7.AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para reduzir a multa diária para o valor de R\$200,00 (duzentos reais), mantendo-se no mais, a decisão agravada por seus próprios fundamentos. (TJ-RJ - AI: 00108294520178190000 RIO DE JANEIRO NOVA IGUAÇU 5 VARA CIVEL, Relator: JUAREZ FERNANDES FOLHES, Data de Julgamento: 25/07/2017, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/07/2017)

Ademais, a necessidade do tratamento pleiteado e a incapacidade da requerente de arcar com os custos restou demonstrado pelos documentos de fls. 18/28, em que se constata a hipossuficiência da parte, e verifica-se que a prescrição médica contém o medicamento indicado, a CID acometida, assim como a posologia exata.

3. Dispositivo.

Ante o exposto com fulcro no artigo 487, I, do CPC julgo PROCEDENTE o pleito autoral para condenar ao promovido a fornecer a medicação pleiteada e pelo tempo necessário ao tratamento de saúde, devendo a parte autora apresentar atestado médico atualizado a cada seis meses.

Deixo de condenar o Estado do Ceará em honorários em respeito à Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença está sujeita à remessa necessária, nos termos do art.art. 496, §3º, II e III, do Código de Processo Civil, considerando a indeterminação do prazo de tratamento.

Diante do custo do tratamento, entendo desnecessária a remessa obrigatória.

P. R. I.

Brejo Santo/CE, 07 de novembro de 2022.

Gonçalo Benício de Melo Neto
Juiz de Direito auxiliando